



CAMPEDELLI

A D V O G A D O S

São Paulo – 07 de julho de 2021
Ano 21 – Texto 4

NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE A SELIC ACRESCIDA À RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Eduardo Piza – Sócio
Gabriela Simon – Advogada

Está agendado para o dia **05 de agosto de 2021** o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 1063187 (**Tema 962**), que visa esclarecer a (in) constitucionalidade da tributação da taxa SELIC – incidente sobre a repetição de indébito – pelo IRPJ e pela CSLL.

Em regra, o indébito tributário é corrigido pela Taxa Selic, que é um índice com natureza híbrida, cumulando juros e correção monetária, e é sobre esses acréscimos tributários que os contribuintes tentam afastar a tributação.

Assim, as autoridades tributárias federais entendem que a totalidade do indébito tributário restituído deve ser oferecida à tributação pelo IRPJ e CSLL à alíquota total de 34%.

Entretanto, os acréscimos moratórios (juros de mora e correção monetária) não estão no campo de incidência do IRPJ e da CSLL, pois não se caracterizam como renda ou lucro e nem como acréscimo patrimonial, não devendo, bem por isso, compor a base de cálculo destes tributos, nos termos dos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da CF/88.

De fato, os valores correspondentes à Taxa Selic representam a mera recomposição do patrimônio do contribuinte titular do indébito.

Assim, entendemos que existem fortes argumentos para sustentar que, em face da natureza da taxa Selic, que é composta de correção monetária mais juros de mora (estes últimos de natureza indenizatória, o que também afasta a incidência desses impostos), não há que se falar em riqueza nova, ou seja, acréscimo patrimonial ou renda, afastando-se a incidência de IRPJ/CSLL sobre tais verbas.

Ao analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, verifica-se que o STJ, por exemplo, já se manifestou no sentido de que **“a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação”** (...) **“não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital”**.

Além disso, importante esclarecer que essa é uma tese que se aplica a todas as repetições de indébito/compensações que a empresa efetuar em decorrência de crédito tributário reconhecido em ação judicial – não apenas para a tese da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Possivelmente a empresa já tenha até efetuado outras repetições que poderiam ter proveito dessa tese.



A questão aguarda definição pelo STF em repercussão geral (Tema 962) **e será julgada em 05 de agosto de 2021**, sendo que a Corte tem adotado o posicionamento de, em sendo o julgamento da repercussão geral favorável aos contribuintes, **apenas permitir efeitos retroativos às empresas que já tenham ação em curso.**

Assim, recomendamos aos contribuintes o imediato ajuizamento de ação judicial para afastar a incidência de IRPJ/CSLL sobre os valores de restituição de indébitos tributários, na parte em que corresponder à Selic.

Para maiores informações acerca da possibilidade de ajuizamento da ação e dos riscos envolvidos, ficamos à disposição de V. Sas. para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Eduardo Piza

eduardo.piza@campedelli.com.br

Gabriela Simon

gabriela.simon@campedelli.com.br